

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º
§ 5º
.....

III - produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação, quando a população do Município não exceder a 50.000 habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é estimular o desenvolvimento regional, em especial dos pequenos municípios. Considero ser medida de boa justiça que a administração pública, nos seus processos licitatórios, leve em conta a origem do produto ou serviço como fator decisório, pois assim estará incrementando a economia local, na forma da geração de empregos e aumento de investimentos.

As aquisições da administração pública, pela relevância que possuem, em virtude do volume envolvido, servem como fator de equilíbrio na distribuição da riqueza entre os municípios quando privilegiam fornecedores locais. Por outro lado, atuam no sentido inverso quando adquirem mercadorias produzidas em outros centros.

O princípio constitucional da isonomia, que prevê tratamento igual aos iguais, também pressupõe tratamento desigual para os desiguais.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE